

**Processo:** 1007494  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Willian Charles Costa Moreira  
**Responsáveis:** João Batista Vinha e Wenderson Pascoalato Paula  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPARECIMENTO PESSOAL DOS INTERESSADOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO RAIOS DE 50 KM DE DISTÂNCIA DA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A previsão de comparecimento pessoal dos interessados para ter acesso ao arquivo para formulação das propostas de preços contraria o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei n. 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/00, quanto à disponibilidade do edital, bem como o princípio da publicidade expresso no art. 37, *caput*, da Constituição República.
2. A previsão de limitação da localização geográfica desacompanhada de justificativa técnica relevante sobre o conteúdo da prestação a ser executada, tal como logística, agilidade e economicidade para a Administração contribui para a restrição da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, em face das seguintes irregularidades encontradas no Pregão Presencial n. 10/2017, Processo Licitatório n. 013/2017, promovido pela Prefeitura do Município de São Sebastião do Anta:
  - 1) exigência contida no item 6.1 do edital, que obrigou o comparecimento pessoal dos licitantes interessados, no Departamento de Licitações, munidos de mídia digital (CD-Rom ou *pendrive*), para gravação do “formulário da proposta”, ofendendo aos princípios insertos no *caput* do art. 37, da Constituição República, no tocante à publicidade do edital e a sua disponibilidade nos termos do disposto no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/00, e

- 2) delimitação contida no item 9.1 do edital, por ausência de justificativa técnica relevante, no processo administrativo, dos motivos que levaram a Administração a fixar a localização geográfica das microempresas e empresas de pequeno porte num raio de 50km, apenas para os lotes 01 e 04 licitados, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que enfatiza o caráter competitivo das licitações, não podendo existir em uma licitação nenhum tipo de preferência ou distinção entre os participantes;
- II) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta e ao Sr. Wenderson Pascoalato Paula, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para a irregularidade descrita no item 1, em função da exigência contida no item 6.1 do edital no Pregão Presencial n. 10/2017, Processo Licitatório n. 013/2017, promovido pela Prefeitura do Município de São Sebastião do Anta, com fundamento no *caput* do art. 37 da Constituição República e o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000;
- III) deixar de aplicar multa referente ao item 2, optando por recomendar em função do descumprimento do §1º, I e §3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, em razão de delimitação geográfica sem justificativa, por não verificar, no presente caso, prejuízo à contratação;
- IV) recomendar ao atual gestor que, em licitações futuras preveja outros meios que dispõe a legislação no tocante à publicidade, expressamente prevista no art. 37, *caput*, da Constituição da República e quanto à disponibilidade do edital prevista no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/00, bem como apresente justificativas, no processo licitatório, por meio de critérios técnicos, da delimitação geográfica e os motivos que levaram à sua fixação, em cumprimento ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que preconiza o caráter competitivo das licitações, vedando qualquer tipo de preferência ou distinção entre os participantes, bem como proceda à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, baseada em pesquisas de preços de mercado, evitando, assim, reincidir nas irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nestes autos;
- V) determinar a intimação das partes desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como do *Parquet*, nos termos regimentais;
- VI) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, com o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia formulada por Willian Charles Costa Moreira documentos de fl. 1/10 e documentos de fl. 11/45), em face do Pregão Presencial n. 10/2017, Processo Licitatório n. 013/2017, deflagrado pelo Município de São Sebastião do Anta, tendo por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos e correlatos para a manutenção da frota da Prefeitura” (fl.19).

O denunciante alega que, em 7/2/2017, requereu o edital do Pregão Presencial n. 10/2017 junto ao Setor de Licitações do Município de São Sebastião do Anta, o qual foi disponibilizado, por e-mail, de forma incompleta. Aduz que a versão integral do edital foi disponibilizada apenas no dia anterior à realização do certame, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02.

Ademais, relata que a destinação de lotes do objeto licitado para ME’s e EPP’s não respeitou o limite de valor de contratação estabelecido pela Lei Complementar n. 147/2014.

Autuada e recebida a documentação como a Denúncia (fl. 48), foram os autos distribuídos a minha relatoria (fl.49), ao que determinei intimação do Sr. João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta, e do Sr. Wenderson Pascoalato Paula, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que, no prazo de 10 dias, encaminhassem cópia integral das fases interna e externa do procedimento licitatório em análise (fl. 50).

Devidamente intimados, os responsáveis acostaram aos autos a manifestação de fl. 56/60, acompanhada da documentação de fl. 61/247.

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM, para manifestação inicial, esta concluiu a fl. 249/258, pela procedência da denúncia somente quanto ao fato denunciado no item “a”, de que “Não foi disponibilizado pela Administração o amplo acesso da íntegra do edital, tal qual preconiza a lei, uma vez que o próprio edital, assim como a publicação do aviso do Edital, informaram expressamente que seria liberado o conteúdo do edital se a interessada retirasse o material no local onde aconteceria o certame, dificultando a participação de interessados de outras localidades e limitando a competitividade e a possibilidade de alcançar a proposta que seja efetivamente vantajosa para a Administração”.

Recomendou que a Administração fosse instruída para que nos próximos certames “identifique no Termo de Referência e na minuta do Edital as cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 8º do Decreto nº 8.538/2015) e que a aplicação desse benefício siga o previsto no art. 9º, inciso I do Decreto nº 8.538/2015”, bem como justificar a impossibilidade de aplicar tal benefício, com fundamento em uma das hipóteses do art. 10, incisos I, II e IV do referido Decreto.

Ao final, manifestou-se a 2ª CFM pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa, ao que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, em sua manifestação preliminar de fl. 259/259-v.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa a fl. 264/265.

Na sequência, em seu exame de fl. 267/273, a 2ª CFM, concluiu que as razões de defesa não se mostraram suficientes para sanar a irregularidade apontada no item “a”, devendo ser aplicada multa aos responsáveis pela irregularidade apontada no item 6.1 do edital, ensejadora do prejuízo à competitividade do certame.

Em seguida, o MPTC concluiu a fl. 274/280, que a conduta adotada pela CPL cerceou a ampla participação no certame diante da não disponibilização da íntegra do edital de Pregão Presencial n. 10/2017, Processo Licitatório n.13/2017, e pela não destinação de lotes para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais, devendo ser aplicada multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da disponibilidade do edital de Pregão Presencial n. 010/2017

Alega o denunciante que, no dia 7/2/2017, requereu pessoalmente cópia do edital do Pregão n. 10/2017, Processo Licitatório n. 013/2017, mediante pedido protocolado no setor de licitações da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, que, no dia posterior, enviou-lhe o edital do certame, por e-mail, porém, incompleto.

Aduz que não lhe foi disponibilizado o arquivo para formulação da proposta de preços e envio desta de forma digitalizada, como exigido no item 6.1 do edital, eis que a sua não apresentação ocasionaria a desclassificação do licitante.

Segundo o denunciante, embora tenha solicitado por diversas vezes o citado arquivo, seja por e-mail ou por telefone, foi impedido de participar do prélio licitatório diante da omissão da Administração. Aduz que, com isso, não obteve condições isonômicas para formular sua proposta em arquivo eletrônico, em decorrência de obstáculos criados pela própria Comissão Permanente de Licitação do Município, que não observou o princípio da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Em defesa preliminar juntada a fl. 56/60, os responsáveis alegaram que o edital e respectivos anexos foram encaminhados por e-mail ao denunciante no dia 08/02/2017 e esclareceram que o “arquivo para digitalizar a proposta” se tratava de um programa de software, o qual não poderia ser encaminhado por e-mail, sob o risco de ser corrompido.

De acordo com a defesa, “(...) foi informado ao denunciante, na data de 07/02/2017, que somente o edital seria encaminhado via e-mail, e caso ele fosse participar do certame, deveria comparecer no setor de licitações, portando *pen-drive* ou CD-ROM para transferência do programa, de acordo com as disposições contidas no Item 6.1 do edital”.

O item 6.1 do edital previu o seguinte, *in verbis*:

#### 6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

##### 6.1. DA PROPOSTA FINANCEIRA:

Para maior agilidade o Município disponibilizará aos licitantes, formulário proposta, para preenchimento através de software “MASTER GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA”.

As empresas interessadas deverão requisitar ao Departamento de Licitações o referido “formulário proposta”, que será fornecido através de gravação em mídia digital (CD-Rom). O CD-Rom DEVERÁ vir escrito nome da empresa, nº do Pregão e nº do Processo, pois ficará arquivado junto com a proposta impressa. (A NÃO APRESENTAÇÃO DO CD-ROOM EXPRESSO OS DADOS DA EMPRESA E DO PROCESSO CULMINARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE).

Depois de preenchidos os valores e as marcas no software referido anteriormente, o licitante deverá imprimir a sua proposta, a qual deverá ser assinada pelo representante legal da empresa e apresentada no respectivo envelope, acompanhada da mídia digital, sob pena de desclassificação.

Ressaltamos que no caso de divergência de dados entre a proposta escrita e a contida na mídia digital prevalecerá à escrita.

Em exame inicial de fl. 249/257, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM entendeu que não foi disponibilizado pela Administração Municipal o amplo acesso à íntegra

do edital como determinado pela legislação. Ponderou que, tanto no próprio instrumento convocatório, quanto na publicação do aviso da licitação foi informado expressamente que **“o conteúdo do edital seria liberado se a interessada retirasse o material no local onde aconteceria o certame”**, o que dificultou a participação de interessados de outras localidades e limitou a competitividade e a possibilidade de alcançar a proposta que fosse efetivamente vantajosa para a Administração no âmbito do Pregão Presencial n. 10/2017.

Deste modo, no entendimento da 2ª CFM, “embora não tivesse sido negado ao denunciante o fornecimento do edital em sua integralidade, a sua obtenção não foi facilitada, dificultando-lhe o acesso à participação no referido certame”. Concluiu, então, pela procedência da irregularidade denunciada (fl. 251-v).

Devidamente citados, os responsáveis reiteraram as justificativas apresentadas inicialmente, enfatizando que, de acordo com o edital de Pregão Presencial n. 10/2017, os interessados deveriam solicitar junto ao setor de licitações a gravação em mídia digital contendo o formulário proposta, porquanto o envio por e-mail poderia ser facilmente corrompido. Destacaram que, no caso em tela, “o Denunciante não retornou à Prefeitura Municipal para retirar o formulário proposta nos termos preconizados no item 6.1 do Edital” (fl. 264).

Em seu reexame de fl. 267/272, a 2ª CFM evidenciou que, conforme mencionaram os defendentes a fl. 265, quanto ao processo de Denúncia n. 942178, apreciado por esta Corte (Pregão Presencial n. 22/2014, da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó, de relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho), as condições neste analisadas são distintas do aqui denunciado. Salientou que naquele, a exigência de elaboração das propostas, também por via digital, mediante software fornecido pelo setor de licitação, configurou medida razoável para agilizar os trabalhos e evitar eventuais erros, em consonância com o princípio da eficiência.

Nas disposições contidas no edital objeto desta análise (Pregão Municipal n. 10/2017, do Município de São Sebastião do Anta), foi disponibilizado o edital incompleto do certame por e-mail, ou seja, não constou o arquivo para digitalizar a proposta, cuja ausência, nos termos do item 6.1 do edital, constituiria condição de desclassificação.

Assim, tal exigência, segundo a 2ª CFM, constituiu fator restritivo à competitividade, uma vez que o edital não adotou soluções técnicas que permitissem a visualização por parte de qualquer interessado, dificultando o acesso do formulário de proposta a eventuais interessados sediados em outros municípios. Transcreveu jurisprudência deste TCEMG, sedimentada na Representação n. 719380, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada em 05/12/2006, de que, a “Constituição da República, no art. 37, inc. XXI, estabelece como princípios norteadores do processo licitatório a isonomia entre os licitantes e a ampla concorrência, sendo que qualquer ato tendente a restringir a participação dos interessados será tido como nulo.”

Logo, concluiu a 2ª CFM que “participar do processo sem se ter condições isonômicas para formular proposta em arquivo eletrônico, fere o princípio da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa”.

O MPTC, em seu parecer de fl. 274/280, constatou que o denunciante solicitou, através de e-mail datado de 07/02/2017 (fl. 12/13), o envio de cópia do edital de Pregão Presencial n. 10/2017, à CPL do Município de São Sebastião do Anta, que lhe transmitiu no dia seguinte, em 08/02/2017 (fl. 14).

Verificou o MPTC, no entanto, que nos termos das informações constantes a fl. 15/18, o denunciante solicitou o envio do arquivo referente à digitalização da proposta na data de 09/02/2017, por meio eletrônico, reiterando a sua solicitação nas datas de 10/02/2017, 13/02/2017 e 14/02/2017, sem sucesso.

Destacou que o objeto da licitação em tela foi a contratação de empresa para fornecimento de pneus e correlatos para atender as necessidades das Secretarias solicitantes e que inexistiu nos autos elementos que justificassem a utilização de um programa de software para apresentação do “formulário proposta”, o que, sem dúvida dificultou sobremaneira a participação de empresas sediadas em outros municípios. Ressaltou que o *software* poderia ter sido disponibilizado mediante *download* a partir de site na rede mundial de computadores, que permite conexão à distância, em tempo real, com transmissões de dados em enorme velocidade.

Concluiu que a conduta adotada pela CPL do Município de São Sebastião do Anta foi na contramão do que dispõe a legislação no tocante à publicidade, expressamente prevista no art. 37, *caput*, da Constituição República e quanto à disponibilidade do edital prevista no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/00, razão pela qual é cabível aplicação de multa aos responsáveis.

Pela documentação de fl. 143, fl. 145 e fl. 146, percebo que das 4 (quatro) empresas interessadas em participar do certame, somente 3 (três) assinaram declaração de ter recebido do setor de Licitação do Município, “o Edital, o CAD lote, seus anexos e o Programa de Cotação da Master, para a elaboração das propostas (...)” (g.n), foram elas: E R DA SILVA AUTO PEÇAS – ME (sediada em São Sebastião do Anta/MG), PRIMOS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME (sediada em Inhapim/MG) e WANDERSON JACINTO ELIAS ME (sediada em São Domingos das Dores/MG), ao contrário da empresa do denunciante, CONSORTE PNEUS LTDA EPP, que apenas fez sua solicitação a fl. 144, e não obteve resposta.

Ademais, pela lista de participantes juntada a fl. 147, verifico que só 2 (duas) empresas se credenciaram, tendo a E R DA SILVA AUTO PEÇAS – ME, sediada no próprio Município de São Sebastião do Anta, a única ofertante e vencedora do lote 01, pelo preço de R\$ 80.904,00 (cujo valor médio estimado foi de R\$81.039,01), e a empresa PRIMOS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME, sediada em Inhapim, município limítrofe com São Sebastião do Anta, vencedora dos lotes 02, pelo preço de R\$162.469,99 (cujo valor médio estimado foi de R\$162.475 ), lote 03, pelo preço de R\$355.799,97 (cujo valor médio estimado foi de R\$355.808,67) e lote 04, pelo preço de R\$35.009,00 (sendo que o valor médio estimado foi de R\$35.009,67), nos termos da Ata do Pregão de fl. 223/224.

Comparando os valores arrematados na Ata do Pregão com o valor médio estimado destes lotes, no Termo de Referência – Anexo I do edital, item 10 “Das Quantidades e Descrições dos Itens de Cada Lote” (fl. 32/33), constato que inexistiu a alegada economia suscitada na Ata para o lote 2 (que teria sido de 12,8%), para o lote 03 (de 6,72%) e para o lote 04 (uma economia de 53,04%), eis que os valores registrados foram praticamente os mesmos dos estimados para os 4 lotes licitados.

Visto isso, entendo que houve prejuízo à competitividade dos licitantes diante da ausência de uma coleta de preços de mercado ampliada, uma vez que as duas empresas participantes ofertaram valores de pneus próximos ao médio estimado no edital (fl. 32/33).

Sendo assim, entendo que a empresa do denunciante, CONSORTE PNEUS LTDA EPP (sediada em Governador Valadares/MG), foi prejudicada com a exigência contida no item 6.1 do edital, que obrigou o comparecimento pessoal dos licitantes interessados, no Departamento de Licitações, munidos de mídia digital (CD-Rom ou *pendrive*), para gravação do “formulário da proposta”, ofendendo os princípios insertos no *caput* do art. 37, da Constituição República, no disposto no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93,

Por essas razões, julgo procedente este apontamento denunciado para aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta, ordenador de

despesas de fl. 230, responsável pela homologação do certame de fl. 231 e signatário da ARP de fl. 233/245, e ao Sr. Wenderson Pascoalato Paula, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que foi o responsável pela elaboração do edital, rubricou e assinou o instrumento convocatório, tornando-se responsável pela sua análise e aprovação, incumbido da lisura e legalidade do procedimento licitatório.

Oportunamente, recomendo ao atual gestor que adote medidas, a fim de prever outros meios de que dispõe a legislação no tocante à publicidade, expressamente prevista no art. 37, *caput*, da Constituição República e quanto à disponibilidade do edital prevista no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

## **2. Da destinação de lotes para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais**

Segundo o denunciante, o item 9.1 do edital que estabeleceu: “só poderão participar com propostas para os lotes 01 e 04, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente num raio de 50 km, para desenvolvimento local e regional, conforme Lei Estadual nº 20.826/13 (Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e sugestão do Tribunal de Contas do Estado” (fl. 8), não observou, para o lote 01, cujo valor foi estimado em R\$81.039,01, aquele autorizado no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, que é de até R\$80.000,00.

Na oportunidade, o denunciante questionou se neste certame houve, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, conforme determina a citada lei.

Em manifestação inicial apresentada a fl. 58/60, os responsáveis esclareceram que os lotes 01 e 04 do edital foram destinados às ME's e EPP's, com base no artigo 48, III, da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela LC n. 147/2014, que prevê que a administração pública “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

No caso em questão, argumentaram os defendentes que como se tratava de aquisição de pneus e correlatos, bens divisíveis – cujo valor global do objeto foi de R\$650.544,00 – a cota de 25% deste valor correspondeu a R\$162.636,00, e a soma dos lotes 01 e 04 fez o total de R\$116.048,68. Com isso, afirmaram que foram cumpridos os requisitos do art. 48, inciso III, da LC n. 123/2006.

Em seu exame inicial de fl. 249/257, a 2ª CFM informou que as duas licitantes que participaram do Pregão Presencial n. 10/2017 se enquadraram como favorecidas do tratamento diferenciado e simplificado concedido pela LC n. 123/2006, alterada pela LC n. 147/2014, por se tratarem de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ressaltou que o artigo 48, I, da LC n. 123/2006, imprimiu o dever de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00. A LC n. 147/2014, que alterou a LC n. 123/2006 também previu a possibilidade de que, justificadamente, fosse estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conciliando duas diretrizes constitucionais da ordem econômica quais sejam o desenvolvimento regional (art. 170, VII da CF) e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF).

Ao analisar o item 10 do referido Anexo I (fl. 122/123), que especificou o detalhamento das quantidades, bem como a descrição dos itens de cada lote, a 2ª CFM constatou que o valor do Lote 01, foi de R\$81.039,01 e o do Lote 04, de R\$35.009,67, totalizando R\$ 116.048,68. Logo,

verificou que tais itens foram orçados dentro do limite previsto no inciso III do art. 48 da LC n. 123/2006, razão pela qual concluiu que não foi ultrapassado o valor da cota de 25% destinado à ME e EPP.

Assim, quanto à exclusividade da participação de ME e EPP denunciada, adiro ao entendimento da 2ª CFM, de que a Administração observou a cota de 25% prevista no art. 48, III da LC n. 123/2006 para os lotes 01 e 04, e que o inciso I do citado artigo não se aplicaria ao caso concreto, dado que o valor do lote 01 foi superior ao limite imposto na mencionada lei. Ademais, como dito no item anterior, das 4 (quatro) empresas interessadas em participar do Pregão Presencial n. 10/2017 se enquadravam como ME e EPP, irrelevante, se tornou, portanto, tal questionamento, pelo que o julgo improcedente esse ponto denunciado.

No tocante à expressão “sediadas local ou regionalmente”, cuja delimitação no edital do Pregão Presencial n. 10/2017 previu a localização geográfica das microempresas e empresas de pequeno porte localizadas num raio de 50km, a 2ª CFM destacou entendimento deste TCEMG, de que a expressão ‘regionalmente’ não possui conceito objetivo/direto, sendo que o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado, variando conforme as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo o(a) contratante fixar no edital qual seria a delimitação da região e, ainda, justificar nos autos do processo licitatório, os motivos que levaram à tal delimitação.

Destaca-se que, devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram quanto a este apontamento.

De igual modo, a 2ª CFM, em seu reexame de fl. 267/272, apenas se limitou a examinar os argumentos da defesa com relação à irregularidade analisada no item 1 desta fundamentação.

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 274/280, ressaltou que em momento algum, a lei autorizou a abertura de procedimentos licitatórios destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, mas apenas previu hipóteses em que, nos certames previstos no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, essas pessoas jurídicas poderiam ser contratadas mesmo não tendo apresentado a melhor proposta.

Para tanto, ressaltou entendimento de Claudine Corrêa Leite Bottesi, para quem “o benefício do §3º do artigo 48 se aplica no bojo de qualquer benefício, seja na licitação exclusiva, na subcontratação e na cota reservada, eis que, “em todas essas hipóteses é possível se estabelecer, ainda, como um ‘plus’, que MPes sediadas local ou regionalmente terão maior prioridade na contratação, pagando-se valor maior, no limite de 10% do melhor preço válido”.

Desse modo, com relação à previsão editalícia contida no item 9.1 do Termo de Referência (fl. 122), que limitou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente num raio de 50km do município contratante, o MPTC, baseando-se em uma consulta respondida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n. 2957/2011 – Plenário, TC-017.752/2011-6, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, publicado em 9/11/2011, de que “é ilegal a deflagração de procedimento licitatório destinado a empresas de pequeno porte e microempresas sediadas em determinada localidade”, concluiu pela aplicação de multa aos responsáveis, por entender que “o Pregão Presencial n. 10/2017, Processo Licitatório n. 13/2017, padeceu de ilícitudes que comprometeram a sua competitividade”.

Para avaliar se a situação geográfica da empresa foi essencial para assegurar a eficácia do fornecimento, obtenção dos melhores resultados e observância do princípio da economicidade,

ao caso ora analisado, trago à baila entendimento do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que assim preleciona:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. **Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e de determinado.**

[...]

Ou seja, **admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantagem da proposta.**

[...]

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica.

É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto.

**Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade.** (g.n.)

No meu entender, além dos defendentes não terem apresentado defesa quanto a este apontamento denunciado, não constou no processo administrativo a justificativa de qual seria a delimitação da região e os motivos que levaram à fixação de um raio de 50km, somente para os lotes 01 e 04.

Ademais, a expressão contida no item 9.1 do edital de que tal delimitação seria “para desenvolvimento local e regional, conforme Lei Estadual nº 20.826/13 (Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e sugestão do Tribunal de Contas do Estado”, não serviu – a meu ver – como critério técnico de eficiência que atestasse o favorecimento da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a participação efetiva, repita-se, de apenas duas empresas no certame, uma ofertante e vencedora só do lote 01 e, a outra, vencedora única dos lotes 02,03 e 04, ofendeu o estatuído no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que enfatiza o caráter competitivo das licitações, não podendo existir em uma licitação nenhum tipo de preferência ou distinção entre os participantes.

Por essas razões, julgo procedente esse fato denunciado relativo à limitação da localização geográfica da sede do licitante, prevista no item 9.1 do edital, desacompanhada de justificativa técnica relevante sobre o conteúdo da prestação a ser executada, tal como logística, agilidade e economicidade para a Administração, como por exemplo, não possuir local técnico apropriado para a troca dos pneus da frota de veículos (pátio e almoxarifado), o que contribuiu para a restrição da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, pelo que aplico multa individual aos responsáveis, Sr. João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta, ordenador de despesas e signatário da ARP de fl. 233/245, e ao Sr. Wenderson Pascoalato Paula, Presidente da CPL, que foi o responsável pela elaboração do edital e pela delimitação geográfica imposta.

Entretanto, no presente caso, quanto a esta irregularidade, deixo de aplicar multa por não verificar prejuízo à contratação e opto por recomendar ao atual gestor que, nas futuras licitações, ao delimitar a localização geográfica apresente justificativa técnica relevante, no processo

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

licitatório, quanto ao favorecimento da ampla concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, voto, no mérito, pela procedência parcial desta denúncia, em face das seguintes irregularidades encontradas no Pregão Presencial n. 10/2017, Processo Licitatório n. 013/2017, promovido pela Prefeitura do Município de São Sebastião do Anta: 1) exigência contida no item 6.1 do edital, que obrigou o comparecimento pessoal dos licitantes interessados, no Departamento de Licitações, munidos de mídia digital (CD-Rom ou *pendrive*), para gravação do “formulário da proposta”, ofendendo aos princípios insertos no *caput* do art. 37, da Constituição República, no tocante à publicidade do edital e a sua disponibilidade nos termos do disposto no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/00, e 2) delimitação contida no item 9.1 do edital, por ausência de justificativa técnica relevante, no processo administrativo, dos motivos que levaram a Administração a fixar a localização geográfica das microempresas e empresas de pequeno porte localizadas num raio de 50km, apenas para os lotes 01 e 04 licitados, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que enfatiza o caráter competitivo das licitações, não podendo existir em uma licitação nenhum tipo de preferência ou distinção entre os participantes.

Voto, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, pela aplicação de multa individual, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. João Batista Vinha, Prefeito de São Sebastião do Anta e ao Sr. Wenderson Pascoalato Paula, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para a irregularidade descrita no item 1, pela exigência contida no item 6.1 do edital no Pregão Presencial n. 10/2017, Processo Licitatório n. 013/2017, promovido pela Prefeitura do Município de São Sebastião do Anta, com fundamento no *caput* do art. 37, da Constituição República e o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000.

Deixo de aplicar multa referente ao item 2, optando por recomendar em função do descumprimento do §1º, I e §3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, em razão de delimitação geográfica sem justificativa, por não verificar, no presente caso, prejuízo à contratação.

Recomendo ao atual gestor que, em licitações futuras preveja outros meios de que dispõe a legislação no tocante à publicidade, expressamente prevista no art. 37, *caput*, da Constituição República e quanto à disponibilidade do edital prevista no inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/00, bem como apresente justificativas, no processo licitatório, por meio de critérios técnicos, da delimitação geográfica e os motivos que levaram à sua fixação, em cumprimento ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que preconiza o caráter competitivo das licitações, vedando qualquer tipo de preferência ou distinção entre os participantes, bem como proceda à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, baseada em pesquisas de preços de mercado, evitando, assim, reincidir nas irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nestes autos.

Intimem-se as partes desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, extingue-se o processo e arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

\* \* \* \* \*